



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1093

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui a Gratificação de
Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GY771B3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 18:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTVfOTkzNV8yMDI1X0dZNzcxQjNE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009915/2025** e o código **GY771B3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 83/2025

Florianópolis, 04 de junho de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei complementar, que que *“Cria a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV”*.

O presente projeto tem como escopo a reestruturação remuneratória das carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da criação de uma gratificação específica. Essa medida visa promover um realinhamento parcial da remuneração dessas carreiras, impactada de forma significativa pela inflação acumulada nos últimos anos, bem como padronizar a estrutura remuneratória dos cargos de Analistas das Receita Estadual IV, fragmentados em dois grupos remuneratórios distintos quando do advento da Lei Complementar n. 18.315, de 2021, que instituiu a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, reduziu a remuneração da carreira e criou uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) aos que já ocupavam tal cargo na época de sua promulgação.

Cumprir destacar que, nos últimos anos, a Secretaria de Estado da Fazenda tem empreendido esforços para sua modernização institucional, notadamente para melhor atender às crescentes demandas sociais sem comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, reorganizou a estrutura da Secretaria, consolidando suas áreas finalísticas em Gestão Tributária e Gestão das Finanças Públicas.

A Gestão Tributária, voltada à tributação, arrecadação e fiscalização, constitui atividade típica de Estado, conduzida pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual, com apoio técnico e operacional fundamental dos Analistas da Receita Estadual. A valorização dessa carreira é, portanto, um pilar estratégico para o fortalecimento da administração tributária Catarinense.

Em dezembro de 2021, foi realizado o primeiro concurso público para o cargo de Analista da Receita Estadual IV após mais de três décadas. Desde então, mais de 50% dos nomeados optaram por não tomar posse ou solicitaram exoneração pouco tempo após assumirem o cargo, sendo a principal causa a inadequação da remuneração frente às exigências do cargo e ao cenário



inflacionário, que desde 2017 acumula aproximadamente 60% de variação. As carreiras de Analistas da Receita Estadual I, II e III, bem como dos ocupantes da carreira IV anteriores à LC nº 18.315/2021, também sofreram perdas significativas, ainda que em menor escala, dada a preservação parcial da remuneração via VPNI.

Importante destacar que os pedidos de exoneração em massa de Analistas da Receita Estadual IV são por aprovações em concursos para carreiras de auditoria fiscal, o que demonstra a alta capacidade dos profissionais e reforça a necessidade de adoção de medidas que promovam sua valorização e retenção.

Esse cenário adquire maior relevância diante da recente promulgação da PEC 45/2019 – Reforma Tributária, que implicará em profunda reestruturação do sistema tributário nacional. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá estar preparada para esse novo contexto, o que demanda um corpo técnico qualificado, estável e comprometido com a inovação e com a eficiência da gestão pública.

No desempenho de suas funções, os Analistas da Receita Estadual atuam em diversas frentes relevantes: apoio à fiscalização e arrecadação; assessoramento técnico no Tribunal Administrativo Tributário; atendimento aos contribuintes nas Gerências Regionais; desenvolvimento de soluções tecnológicas; entre outras atividades que impactam diretamente na eficiência arrecadatória e na prestação de serviços públicos de qualidade.

Diante desse contexto, a proposta ora apresentada prevê a criação de uma gratificação escalonada, proporcional à escolaridade exigida para cada cargo da carreira de Analista da Receita Estadual, buscando recompor parte das perdas inflacionárias acumuladas e, no caso dos Analistas IV, viabilizar a incorporação dos valores hoje pagos a título de VPNI, uniformizando a remuneração da carreira.

Ante o exposto, e considerando tratar-se de medida que visa à valorização de carreira essencial à administração tributária do Estado, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “Cria a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV”, certos de sua relevância institucional e do seu impacto positivo na capacidade do Estado em cumprir sua função arrecadatória com eficiência e qualidade.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G39L72GG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/06/2025 às 18:10:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTVfOTkzNV8yMDI1X0czOUw3MkdH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009915/2025** e o código **G39L72GG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Institui a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Tributária.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Tributária aplica-se exclusivamente aos servidores integrantes das carreiras de Analista da Receita Estadual de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 2º Fica o valor da Gratificação de Atividade Tributária fixado nos seguintes montantes:

I – para o cargo de Analista da Receita Estadual I, o multiplicador de 3,80 (três inteiros e oitenta centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016;

II – para o cargo de Analista da Receita Estadual II, o multiplicador de 3,60 (três inteiros e sessenta centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016;

III – para o cargo de Analista da Receita Estadual III, o multiplicador de 3,55 (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016; e

IV – para o cargo de Analista da Receita Estadual IV, o multiplicador de 5,35 (cinco inteiros e trinta e cinco centésimos) sobre o valor estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do respectivo cargo, constante do Anexo IX da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Tributária integra a base de cálculo da gratificação natalina, do terço constitucional de férias e do adicional por tempo de serviço.

Art. 3º O valor fixado na forma do inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei absorve a vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, para os servidores titulares do cargo de Analista da Receita Estadual IV que a recebem, nos mesmos percentuais e nas mesmas datas estabelecidos no art. 6º desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 4º A concessão a qualquer título de reajuste ou vantagem de qualquer natureza deverá observar a extensão, nas mesmas datas, nos mesmos valores e nos mesmos percentuais, ao Grupo Ocupacional Gestor Fazendário de que trata o Anexo I da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Tributária será implementada nos seguintes termos:

I – 60% (sessenta por cento), a contar de 1º de setembro de 2025; e

II – 100% (cem por cento), a contar de 1º de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Q9M10JV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 02/07/2025 às 18:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MTVfOTkzNV8yMDI1XzdROU0xMEpW> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009915/2025** e o código **7Q9M10JV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.